



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto n.º 39 794, que regula a entrada ou saída do território português de todo o nacional ou estrangeiro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 830 — Autoriza o Ministério das Finanças a facultar ao Fundo de Fomento Nacional, em prestações, meios até ao limite de 600 000 contos, reembolsáveis em vinte anuidades, destinados a realizar financiamentos previstos nos programas aprovados para a realização do Plano de Fomento.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 39 831 — Introduce alterações no Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 32 253.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 190, 1.ª série, de 28 de Agosto último, pelo Ministério do Interior, o Decreto n.º 39 794 (rectificado por declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 6 de Setembro corrente), determino que se proceda à seguinte correcção:

Na segunda parte do § 7.º do artigo 16.º, onde se lê:

... Esta multa será elevada para 10.000\$...

deverá ler-se:

... Esta multa será elevada para 5.000\$...

Presidência do Conselho, 22 de Setembro de 1954. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 39 830

Na elaboração do Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, e nos programas aprovados para a sua realização foi prevista, para alguns investimentos, a parcial cobertura por crédito externo.

As disponibilidades do Tesouro e a situação folgada do mereado de capitais permitem substituir, pelo menos em parte, tal cobertura pela de recursos nacionais.

Para tanto o Tesouro pode afectar ao mesmo plano, além dos recursos já previstos, 250 000 contos de capi-

tais das instituições de previdência que, segundo os planos de aplicação aprovados, deve ainda tomar este ano, e 200 000 de obrigações do Tesouro, cuja emissão, aconselhada pela situação do mercado, foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 39 698, de 16 de Junho de 1954.

Por outro lado, dos 500 000 contos de promissórias do fomento nacional que o Fundo de Fomento Nacional está autorizado a emitir, cerca de 250 000 estão realizados por antecipação nos termos do Decreto-Lei n.º 38 729, de 25 de Abril de 1952, e que constituem, de facto, colocação temporária de disponibilidades do Tesouro.

Considerados e estudados os vários aspectos da questão, conclui-se que com um subsídio de 450 000 contos, correspondentes aos títulos de renda perpétua e obrigações do Tesouro a emitir, e mediante operação sobre os 150 000 contos das antecipações de promissórias já recebidas na execução dos programas iniciais, o Fundo de Fomento Nacional poderá tomar a seu cargo até 600 000 contos de financiamentos atribuídos naqueles programas em que foi previsto o recurso ao crédito externo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministério das Finanças a facultar ao Fundo de Fomento Nacional, em prestações, meios até ao limite de 600 000 contos, reembolsáveis em vinte anuidades, a partir de 30 de Junho de 1956, e mediante o juro de 3,5 por cento ao ano.

§ único. O Fundo de Fomento Nacional reembolsará o Tesouro, até 31 de Dezembro de 1954, de importância não inferior a 150 000 contos das antecipações conferidas nos termos do Decreto-Lei n.º 38 729, de 25 de Abril de 1952.

Art. 2.º O Conselho Económico determinará as aplicações que, em acréscimo às já aprovadas para execução do Plano de Fomento e em substituição de outras coberturas para o mesmo previstas pelo Fundo de Fomento Nacional, devem ser dadas à antecipação conferida no corpo do artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 39 831

Por ser possível introduzir no serviço telefónico interurbano a selecção automática de assinante a assinante, é necessário, para o efeito, modificar algumas disposições do Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional, oportunidade que se aproveita para levar a cabo algumas alterações mais no referido regulamento, aconselhadas pela experiência e pelos actuais meios técnicos de que se dispõe.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São introduzidas no Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional, posto em vigor pelo Decreto n.º 32 253, de 10 de Setembro de 1942, as alterações que vão anexas ao presente decreto e dele fazem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Alterações ao Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional (RFN)

ARTIGO 1.º

5-A — Criar-se-á uma nova estação telefónica dentro de uma rede quando houver número de postos principais que, pela sua posição relativa e pela sua distância à estação existente, justifique essa criação.

ARTIGO 3.º

Área principal

15 — Constituem a área principal duma rede local os círculos de 1000 metros de raio cujos centros se situam nos pontos de distribuição dessa rede. Para o efeito não serão considerados os pontos de distribuição das linhas partilhadas.

16 — A localização dos pontos de distribuição deverá ser escolhida de maneira que a maioria dos postos principais de cada rede local se situe na área principal correspondente.

17 — Os postos principais deverão ligar-se, em regra, aos mais próximos pontos de distribuição da respectiva rede local.

18 — Eventuais alterações de localização dos pontos de distribuição devem fazer-se de modo que, normalmente, a área principal não sofra reduções.

ARTIGO 4.º

23 — A taxa de assinatura de qualquer instalação telefónica só é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que se iniciar a sua exploração.

ARTIGO 10.º

41 — Os CTT fixarão os limites de cada rede local, tendo em vista a economia da exploração e as afinidades sociais dos povoados a servir.

42 — A título excepcional, poderá autorizar-se que um posto principal pertencente a uma dada rede local passe a ficar ligado a outra, próxima da primeira, quando da mudança resulte melhoria de horário de serviço. O posto considera-se pertencente à rede a que ficar ligado.

43 — Os CTT poderão transferir postos principais de uma para outra rede local sempre que a economia da exploração o justifique.

44 — Todavia, mediante requisição dos respectivos assinantes, poderá, excepcionalmente, autorizar-se que os postos continuem ligados à rede local a que o haviam sido inicialmente, nos casos em que o horário de serviço dessa rede seja superior ao da rede a que deveriam pertencer.

O posto continua a pertencer à rede a que estiver ligado.

ARTIGO 12.º

49 — A ligação de postos principais em linha partilhada será permitida sempre que as circunstâncias de ordem técnica e de exploração o consintam.

50 — *Revogado*.

52 — *Revogado*.

ARTIGO 13.º

55-A — As conversações originárias dos postos públicos ficam sujeitas às sobretaxas para o efeito fixadas no tarifário.

ARTIGO 28.º

172 — As chamadas regionais e interurbanas originadas em redes automáticas e que determinem a utilização do sistema de contagem por tempo e zona serão marcadas cumulativamente com as chamadas urbanas, pelo contador afecto ao posto peticionário.

ARTIGO 29.º

176 — A taxa das conversações efectuadas no período de pequeno tráfego não será superior a três quartos da taxa aplicada no período de grande tráfego.

ARTIGO 49.º

Disposições transitórias

285 — A alteração das taxas de assinatura proveniente da nova redacção do artigo 3.º deverá estar concluída em 31 de Dezembro de 1954.

Ministério das Comunicações, 27 de Setembro de 1954.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.